

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 30/03/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10091e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **CAFARNAUM**

Gestor: **Sueli Fernandes de Souza Novais**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO PCO10091e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeita do Município de CAFARNAUM, Sra. **Sueli Fernandes de Souza Novais**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **CAFARNAUM** relativas ao exercício de 2020, da responsabilidade da **Sra. SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **10091e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei

Complementar nº 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia da Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da CF/88, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 921/2021 no DOETCM, edição de 21/10/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **11ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo**, sediada no município de Irecê. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise realizada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pela Gestora no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Avaliação **Insuficiente** da Transparência Pública;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Divergência na Relação de Restos a Pagar;
4. Descumprimento do art. 42 da LRF;
5. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
6. Realização de gastos com pessoal acima limite definido na LRF, embora com prazo de recondução suspenso;

De igual forma, a Unidade Técnica efetivou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

7. Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
8. Pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, referente as despesas glosadas em exercícios anteriores;
9. Contratos não encaminhados ao TCM;
10. Irregularidades apontadas em face do acompanhamento da execução orçamentária (Cientificação Anual) e
11. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos e pugnando pela aprovação das contas.

Os autos **não foram** submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque não enquadrados nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade do *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pela Gestora no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no

exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento pelo respectivo Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 da responsabilidade da mesma Gestora das presentes, Sra. SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS, foram objeto de manifestações da Corte, a seguir sumariadas:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Raimundo Moreira	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Alex Aleluia	2019	Rejeição
Cons. Nelson Pellegrino (Relator do Recurso Ordinário)		pendente de julgamento

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº A001/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 28/04/2021, edição nº 00019.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no **Portal de Transparência desta Prefeitura**, na data de 06/05/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, detalhados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu **índice de 2,36** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **PRECÁRIA**.

O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República. **A situação revelada incide nas conclusões deste**

pronunciamento. A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **15/12/2017** – edição nº **00800**; a LDO em **22/07/2019** – edição nº **01129** – e a LOA em **20/12/2019** – edição nº **01210**.

O PPA, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 09, de 15/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A LDO, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 036/2019, de 22/07/2019**, respeitadas as referidas normas.

A LOA traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob nº **043/2019**, datada de 19/12/2019, no montante de **R\$60.000.000,00** (sessenta milhões de reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	43.004.910,00
Orçamento da Seguridade Social	16.995.090,00
Total	60.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 30% (quarenta por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito inclusive por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo **Decreto nº 421**, de 26/12/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 26/12/2019, edição nº 01211.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 422**, de 26/12/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 26/12/2019, edição nº 01211.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$16.867.511,78** (dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), em decorrência da abertura de créditos adicionais, a saber: **Suplementares** – R\$15.154.521,39, **Especiais** – R\$957.442,37 e **Extraordinários** – R\$755.548,02, utilizando as seguintes fontes de recursos: anulação de dotações – (R\$15.908.357,58), superavit financeiro – (R\$800.000,00) e excesso de arrecadação – R\$159.154,20.

Questionado pela Área Técnica o valor da despesa atualizada de R\$60.959.154,20, esclarece a defesa final que houve equívoco, oportunamente sanado, na edição do Decreto de Crédito Extraordinário nº 16, que teve como recursos de suporte o excesso de arrecadação (fonte 97), e não a anulação, como antes posto. Acolhe-se as justificativas, mesmo porque dito decreto não menciona dotações anuladas.

O Crédito Especial, no montante de R\$957.442,37 tem suporte em autorização contida na **Lei Municipal nº Lei nº 47, de 11/03/2020**.

Os créditos adicionais abertos com lastro em anulações de dotações se acham compreendidos nos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao superavit financeiro, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a sua existência em quantia necessária, conforme a memória de cálculos inserida na tabela 4.3.3 do relatório técnico. Quanto ao excesso de arrecadação, o Demonstrativo Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada (Anexo 10 da Lei 4.320/64) evidencia o excesso na Fonte 97 - Outras Transferências da União – no valor de R\$159.154,20, em conformidade com o Decreto nº 16. (doc. 10)

Com referência aos Créditos Extraordinários, consoante o contido no citado item 4.4 da peça técnica, foram abertos, por calamidade pública, no valor de **R\$755.548,02** (setecentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos), com a utilização de anulação de dotações na quantia de R\$596.393,82 e de excesso de arrecadação no importe de R\$159.154,20.

Como dito alhures, no exercício de 2020 o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional), fato que foi

considerado nos exames aqui empreendidos, assim como as disposições do artigo 167, §3º da Carta Magna e art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em conclusão, na medida em que a Unidade Técnica, em face dos esclarecimentos produzidos na defesa final e das disposições constitucionais e legais acima citadas, concluiu no sentido da inexistência de irregularidades acerca das movimentações orçamentárias, a Relatoria acolhe dita manifestação e considera **regular a matéria**.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Luciano Rodrigues Maciel**, CRC/BA nº 028509/O-5, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.412.039,12** (um milhão, quatrocentos e doze mil e trinta e nove reais e doze centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	60.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	51.218.178,72
(=) Frustração de Arrecadação	-8.781.821,28
Despesa Atualizada	60.959.154,20
Despesa realizada (b)	49.806.139,60
Economia Orçamentária	11.153.014,60

Superavit Orçamentário (a-b)	1.412.039,12
-------------------------------------	---------------------

A **Receita Arrecadada** no exercício correspondeu a **R\$51.218.178,72** (cinquenta e hum, duzentos e dezoito mil, cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), inferior a receita prevista, de R\$60.000.000,00, revelando-se **frustração na arrecadação da ordem de R\$8.781.821,28**. Do montante citado, as Receitas Correntes, previstas em R\$58.021.000,00, foram realizadas no importe de R\$49.790.305,39. As de Capital, previstas em R\$1.979.000,00 foram realizadas em R\$1.427.873,33. Os dados aqui postos indicam a ocorrência de superestimada previsão orçamentária, de sorte que deve ser aposta ressalva no sentido de que os critérios utilizados na elaboração orçamentária, devem observar **parâmetros técnicos mais adequados, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF**.

Quanto as despesas, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de **R\$49.806.139,60**, enquanto as pagas o de **R\$49.796.266,25**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$9.873,35** (nove mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos). A matéria voltará ser abordada adiante.

5.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$475.465,27 (quatrocentos e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos		R\$	Dispêndios		R\$
Receita Orçamentária		51.218.178,72	Despesa Orçamentária		49.806.139,60
Transferências	Financeiras	14.564.271,78	Transferências	Financeiras	14.564.271,78
recebidas			concedidas		
Recebimentos Extraorçamentários		7.216.798,36	Pagamentos Extraorçamentários		8.402.148,23
Saldo do Período Anterior		2.355.760,59	Saldo para exercício seguinte		2.582.449,84
Total		75.355.009,45	Total		75.355.009,45

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme exame da Área Técnica, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$2.582.449,84** (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), compatível com o registrado no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2020.

5.3.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.**

De acordo com o exame técnico, **não foi observado o disposto no artigo 42 da LRF**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	2.582.449,84
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.582.449,84
(-) Consignações e Retenções	4.930.115,63
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	475.465,27
(=) Disponibilidade de Caixa	-2.823.131,06
(-) Restos a Pagar do Exercício	9.873,35
(-) Obrigações a Pagar Consórcio*	45.700,06
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.010.735,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-4.889.439,47

Dados extraídos do Relatório de Governo item 5.7.3.2

*Obrigações do Consórcio alterado após exame da defesa, conforme item 5.3.6 deste pronunciamento

Ressalte-se que, nos termos da **Nota Técnica nº 21231 da STN**, em face da ocorrência de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa, quando destinados os recursos ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Acerca da matéria, a defesa final registra, *verbis*:

“Ou seja, o legislador não trouxe exceção à dispensa das sanções do art. 42, pois caso assim o legislador achasse necessário apontar exceções as apresentaria tanto na Lei Complementar nº 101 quanto na Lei Complementar Nº 173, mas não as trouxe.

Assim, não pode uma Nota Técnica do Ministério da Economia criar exceções que a Lei Complementar e o legislador optaram por não existir, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade.”

Dessa feita, em virtude da suspensão do prazo e das sanções do art. 42 da LRF, prevista no art. 65, §1º, inciso II da LRF, não pode as contas anuais de 2020 do gestor ser rejeitadas em função do descumprimento do art. 42 da LRF.” (sic)

Necessário se faz a transcrição do citado art. 65, §1º, inciso II da LRF:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;” (grifos e negritos ora apostos)

A douta Assessoria Jurídica deste Tribunal se manifestou, em processo, no particular, em situação equivalente¹, acerca das disposições legais aplicáveis, da seguinte forma (com destaques da Relatoria):

“1) À luz do artigo 7º da LC nº 173/2020, que promoveu alterações no artigo 65 da LRF, o Gestor que, excepcionalmente, incidir na conduta do artigo 42 da LRF não poderá ser penalizado pelos Órgãos de Controle, tampouco tal irregularidade poderá influir no mérito das contas da respectiva Municipalidade, acaso, conforme estabelece o citado diploma legal, os recursos tiverem sido aplicados em finalidades diretamente ou indiretamente relacionadas ao combate dos efeitos provocados pela COVID-19; e

2) Considerando que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu, exclusivamente para os fins do artigo 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em todo o território nacional, até tal data, todos os Entes da Federação estão abarcados pelas flexibilizações trazidas no bojo da LC nº 173/2020, no que tange às ações imprescindíveis ao enfrentamento da COVID-19.” (grifos da Relatoria)

Diferentemente do alegado na defesa final, portanto, não se trata propriamente de “exceção à regra”, mas, sim, de clara **condição, expressamente estabelecida pelo legislador**, para não incidência dos efeitos do citado artigo 42, **cujo cumprimento, necessariamente, deveria ter sido demonstrada nas contas, ao menos na defesa final, o que não ocorreu.** Assim, desatendidas as condicionantes legais, conforme preconiza o mencionado dispositivo (art. 65, 1º, inciso II da LRF), bem assim as disposições relativas a transparência², **a apontada inobservância repercute negativamente no mérito das presentes contas.**

Ainda no tópico referente as obrigações a pagar, devem ser apostos os seguintes registros e apontamentos relativos as seguintes inconsistências:

a) Quanto a divergência de R\$253.615,21 na relação dos Restos a Pagar, a Gestora a admite, informando a remessa de nova relação, não localizada nos autos, motivo de ressalva específica. Deve a atual Administração Municipal apresentar a referida relação, imune de divergências, nas contas seguintes.

b) A Administração Municipal não adotou, como devido, a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício, desatendido, assim o quanto estabelecido no MCASP. Ainda que a defesa final informe que teria sido realizada dita reclassificação, conforme rubrica “2.1.1.4.3.01.02.01.00” –

1 Parecer nº 02337-21, exarado no Processo TCM nº 10021e21 (PM de Crisópolis), datado de 27.12.2021.

2 Art. 65 (...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

R\$550.000,00, o exame efetivado no Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) constante do sistema SIGA, alimentado pela própria Administração da Gestora, não corrobora tal assertiva.

Na análise aqui empreendida não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que ensejará a responsabilização da Gestora das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$23.991.019,34** (vinte e três milhões, novecentos e noventa e um mil e dezenove reais e trinta e quatro centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	150.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	20.000,00
Créditos e Transferências a Receber	493.410,23
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.033.902,27
Subtotal	1.697.312,50
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	19.863.819,80
Dívida Ativa Não Tributária	2.429.887,04
Subtotal	22.293.706,84
Total Geral	23.991.019,34

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.033.902,27”**, o *Demonstrativo de Contas do Razão/2020* revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Tributos a Recuperar/Compensar	620.694,18
Créditos por Danos ao Patrimônio	363.715,11
Consignações Bradesco/Banif	6.865,65
Outras Consignações - Câmara	42.627,33
Total	1.033.902,27

Com referência a conta **“Créditos por Dano ao Patrimônio – R\$363.715,11”** de responsabilidades de: Evilázio S. Brazil – R\$363.394,46 e Miguel da Silva Neto(Tesoureiro) – R\$320,65, a Gestora esclarece que tramita na Vara Cível da Comarca de Morro de Chapéu, Ação de Improbidade Administrativa nº

0000401-52.2006.8.05.0170. Colaciona comprovante do andamento da citada ação.

A propósito desta questão, a 1ª DCE lavrou o **Termo de Ocorrência nº 13513e19**, seguindo determinação contida no Parecer Prévio relativo ao exercício de 2016, justamente para apurar a situação da citada conta de responsabilidade. O julgamento do mencionado Termo, ocorrido no último dia 15/02/2022, em face da comprovação da existência da referida ação, foi no sentido da improcedência. Destacou, entretanto o respectivo Relator, o eminente Conselheiro Mário Negromonte:

Nesse contexto, considerando que o presente Termo de Ocorrência foi lavrado em razão do Gestor Sr. Euilson Joaquim da Silva, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Cafarnaum, no exercício financeiro de 2016, não teria apresentado documentação comprobatória da regularização da conta de “Responsabilidade” em nome de Sr. Evilázio S. Brasil, cujo saldo importa em R\$363.394,46, e, conforme alhures mencionado, encontra-se em tramitação na Vara Cível da Comarca de Morro do Chapéu, Processo nº 0000401-52.2006.8.05.0170, Ação Civil de Improbidade Administrativa, contra o Sr. Evilázio dos Santos Brasil, por prática de atos lesivos ao Erário Municipal no correspondente valor, ainda sem prolação de sentença e, que a matéria foi abordada nas contas dos exercícios financeiros de **2017, 2018 e 2019**, não sendo identificado, ainda, a ocorrência de efetivo dano ao erário, a Relatoria entende, nesta oportunidade, pela improcedência do presente Termo de Ocorrência.

Deve a atual Administração, acompanhar o andamento da ação judicial, adotando os atos processuais necessários ao regular processamento do feito, em defesa ao interesse do Município, mantendo o TCM informado, em cada prestação de contas anual, para as verificações pertinentes.(grifos e negritos ora apostos)

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, no dia 01/07/2021, a mencionada Ação Civil de Improbidade Administrativa fora despachada pelo competente juízo concedendo vistas ao douto Ministério Público Estadual. Assim, reitera-se que deve a Comuna, por intermédio da Procuradoria Municipal, empreender esforços para que o referido processo judicial alcance seu propósito e, nas contas seguintes, **apresente as informações pertinentes ao curso processual.**

Quanto aos Tributos a Recuperar – R\$620.694,18, nas parcelas relativas ao IRRF – R\$508.319,93 e ao ISS – R\$112.374,35, informa a Gestora que tais valores corresponderiam a tributos a compensar, sem, todavia, colacionar as devidas comprovações. Nas contas seguintes, **deve a atual Administração regularizar a matéria, fazendo constar inclusive nas Notas Explicativas para avaliação da Unidade Técnica desta Corte.**

Considerando a existência de outros valores pendentes, deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias para a devida regularização, inclusive a nível judicial, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia de R\$122.033,28, equivalente ao percentual de apenas **0,65%** (zero vírgula sessenta e cinco por cento) do saldo existente no exercício anterior, de R\$18.706.978,68, revelando a necessidade de firme atuação da Administração Municipal. Ainda que consideradas as circunstâncias atinentes a dificuldades em derredor do assunto, foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Questionando a Área Técnica quanto a medidas adotadas para a necessária cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LR**, a defesa final apresenta o Demonstrativo de Resultado Alcançado, contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 336, destacando medidas que teriam sido adotadas, a exemplo de fiscalização nos complexos eólicos instalados no município, promoção de ações judiciais, atualização dos valores do IPTU e inserção de novos contribuintes no cadastro econômico. Todavia, mais uma vez, não são apresentadas as comprovações pertinentes, em especial as relativas as citadas execuções fiscais.

Relativamente aos débitos não ajuizados, esta Relatoria adverte que, na hipótese da existência de valores cuja cobrança judicial se revele improdutivo, deve a Administração, à semelhança do ocorrido nos municípios de Salvador e

outros citados, inclusive na peça de defesa, realizar estudos e propor legislação sobre a matéria que viabilize a efetiva redução e o recolhimento da Dívida em apreço, **com previsão, inclusive, do valor mínimo e respectiva correção.**

Ao final do exercício de 2020, a **Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$22.463.706,84** (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$ 20.013.819,80) e **Não Tributária** (R\$2.449.887,04).

Devem os Gestores atentar que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$28.321.148,37**, composto de **Bens Móveis – R\$9.402.391,51**, **Bens Imóveis – R\$19.667.796,496** e **Depreciação Acumulada – R\$749.039,63**.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 5.7.2.3 e 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$412.202,49** (quatrocentos e doze mil duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos), a título de “Demais Investimentos Permanentes”. Consta dos autos que o Município é participante do Consortio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê e Consórcio Des. Sustentável do Território de Irecê.

Consoante o item 5.7.3.1 do RGOV, houve repasses aos mencionados Consórcios, no exercício sob exame, no montante de R\$179.936,70, inferior ao previsto, de R\$225.636,76, remanescendo a repassar a quantia R\$45.700,06. A Gestora reconhece, na defesa final, que não teriam sido registrados empenho e liquidações no valor total do montante que teria sido repassado em seu valor total. Mais uma vez, deixa de comprovar o quanto alegado. Destarte, permanece a irregularidade apontada pela Área Técnica da Corte.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal **efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.**

Atente a Administração Municipal para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o contido no Anexo XVI da Lei 4.320/64, a **Dívida** do Município está representada pela conta **INSS**, no valor de **R\$8.435.840,03** (oito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta reais e três centavos), valor que é coincidente com o informado em ofício da Receita Federal 5ª Região (doc. 24). **Impõe-se firme a atuação objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, inclusive porque consta dos autos expediente da mencionada RFB no sentido de que o montante em apreço se acha parcelado.**

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado ofício relativo aos INSS e PASEP (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pela Gestora via GFIP. Fica a mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a

ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes ensejarão sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Atente a Administração Municipal para a importância da matéria, devendo promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e PGFN e nos registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

Com referência ao questionamento relativo aos Precatórios, contido no RGOV, item 5.7.4, as Certidões emitidas pelo Tribunal Regional Federal (TRF) e Tribunal Regional do Trabalho (TRT), evidenciam que não há registro de Precatórios junto aos citados Tribunais. (Defesa à Notificação da UJ, docs 22 e 23).

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **11,78%** (onze vírgula setenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$69.611.336,59 e as Diminutivas em R\$62.171.591,65 resultando num **Superavit de R\$7.439.744,94** (sete milhões, quatrocentos e

trinta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

7 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado de R\$41.487.893,30** (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos).

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2020** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$18.000.157,28** (dezoito milhões cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente ao percentual de **27,07%** (vinte e sete vírgula zero sete por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o Novo FUNDEB - *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, agora permanente, sendo disciplinado **no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.**

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$14.350.452,92** que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$1.829,14**, totalizam **R\$14.352.282,06** (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$12.550.575,55** (doze milhões, quinhentos e cinquenta mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), aplicou-se o percentual de **87,45%** (oitenta e sete vírgula quarenta e cinco por cento), **superior ao limite fixado.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Registrando a Área Técnica a ausência do “Parecer do Conselho do FUNDEB”, a defesa final o **apresentou**, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 349”, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. Deve o referido documento compor as contas em sua origem.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **respeitado** o limite determinado.

8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui citadas são referentes aos anos de 2005 a 2019, este último publicado no mês setembro de 2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram extraídos do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano)** foi de **4,90, acima da meta projetada, de 4,60**. Com relação aos anos

finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **4,20**, **superando** a meta projetada (de **4,10**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º	ANOS FINAIS – (6º ao 9º
	ANO)	ANO)
Município CAFARNAUM	4,90	4,20
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), vê-se que os resultados alcançados são **iguais**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores**, em relação ao Brasil.

Nos anos finais do citado grau do ensino (6º ao 9º ano) vê-se que os resultados alcançados são **superiores** aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores**, em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO CAFARNAUM				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,70		2,40	
2007	3,00	2,70	2,40	2,40
2009	3,50	3,00	3,00	2,50
2011	4,00	3,40	2,90	2,80
2013	4,20	3,70	2,80	3,20
2015	4,40	4,00	2,50	3,50
2017	4,90	4,30	3,40	3,80
2019	4,90	4,60	4,20	4,10

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

8.2.1 . Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **87,18%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **12,82%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pela Gestora através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

A defesa final, entretanto, informa in verbis:

“Segundo os contracheques disponíveis no portal da transparência e aqueles acostados aos autos, conclui-se que todos os professores do Município recebem acima do piso. Na verdade, há algum tempo que o RH detectou um número bem reduzido de professores recebiam abaixo do piso, tema que já foi revisto pelo setor de Recursos Humanos do Município e reparado o erro.” (g,n)

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pela própria Gestora**, determina-se adoção de providências visando regularizar a situação aqui relatada mediante

revisação das informações do SIGA em confronto com o **quanto determinado na Lei nº 11.738/2008. A matéria será objeto de análise pela Unidade Técnica desta Corte nas contas seguintes.**

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$7.262.606,06** (sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e seis reais e seis centavos), correspondente a **27,69%** (vinte e sete vírgula sessenta e nove por cento) dos recursos pertinentes – R\$26.229.260,43 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

8.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$2.616.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$2.182.503,35**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.182.503,35**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao Controle Externo.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório encaminhado **observa** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, apresenta resumo das atividades do exercício dando ênfase aos principais resultados.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA e o acompanhamento da execução orçamentária conforme detalhado na Cientificação Anual, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados** (art. 66), sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	56,08%	52,59%	49,57%
2019	51,29%	53,91%	57,39%
2020	55,42%	55,37%	62,87%

9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Conforme Relatórios de Governo, no 3º quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o quanto fixado no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/000, aplicando em tais gastos o percentual de 57,39% da RCL. Tendo em vista que o PIB fora inferior a 1%, os prazos para recondução foram duplicados,

conforme art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º Quadrimestre de 2020 e o restante (2/3) no 1º Quadrimestre de 2021. No 2º Quadrimestre de 2020, a Prefeitura eliminou o quanto estabelecido.

9.1.3 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura ultrapassou o limite legal aplicando a quantia de **R\$31.305.050,58** (trinta e um milhões, trezentos e cinco mil e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) que equivale ao percentual de **62,87%** (sessenta e dois vírgula oitenta e sete por cento) da RCL, de **R\$49.790.305,39** (quarenta e nove milhões, setecentos e noventa mil trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	49.790.305,39
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	26.886.764,91
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	25.542.426,67
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	24.198.088,42
Participação em 2020	31.305.050,06
PERCENTUAL APLICADO	62,87

A Gestora não contesta os percentuais acima mencionados. Apesar da situação revelada, no exercício de 2020 o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional). Destarte, no exame das citadas contas aplica-se o quanto disposto no inciso I e §1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, a saber:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - **serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;**

II...

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e **enquanto perdurar a situação,** além do previsto nos inciso I e II do *caput.*”

Conclui-se que o prazo de recondução está suspenso e dita superação não incide negativamente no mérito destas contas, não sendo aplicada a multa

estabelecida no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00.

Deve a Administração, não obstante, providenciar o restabelecimento do limite acima referido, por meio de cronograma passível de ser cumprido.

9.1.4 – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal no período mencionado. Todavia, de acordo com a análise efetivada nos autos, não há como afirmar-se ter havido prática de atos vedados durante o período mencionado no II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

A Gestora, Sr^a. **Sueli Fernandes de Souza Novais**, foi reconduzida ao cargo de titular do Poder Executivo da Prefeitura de Cafarnaum, com mandato entre 2021 e 2024.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados devem responder anualmente ao questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.344/2016.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS

Foi **apresentada** a Declaração de Bens da Gestora das presentes contas, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

Consta dos autos o processo de Denúncia TCM nº 08708e20 referente a Tomada de Preços nº 004/2020, cujo objeto fora a “*Contratação de empresa para prestar serviços de construção de praças nos Povoados de Conquista e Queimada do Tiano*”. Em sessão plenária realizada no dia 04/08/2020, esta Corte apreciou dito processo, acolhendo o voto apresentado pela Relatoria, no sentido do não conhecimento da matéria nela versada, em face da manifesta ausência de indícios da prática de irregularidades, determinando o arquivamento.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pela Gestora no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No, presente caso, **figurando a Prefeita também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**. Registra o Relatório Técnico que no decorrer do exercício a Gestora solicitou novo prazo para a inserção de dados ou alteração dos antes apresentados no sistema SIGA, em nada menos do que **33** (trinta e três) vezes.

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os

setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE, conforme registros contidos nos achados: AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001125 e AUT.GERA.GV.001186). Assim, considerando a **importância da correta alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, devem, **a Administração da Prefeitura e o respectivo Controle Interno, promover medidas para que tais situações não se repitam.**

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

I. Aquisições de produtos e serviços não balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o citado no achado AUD.LICI.GV.000239, referente aos processos e valores seguintes: 003PP-2020 – R\$103.650,00; (004SRP-2020 – R\$518.000,00. Apontou a Inspeção Regional a existência das irregularidades indicadas nos processos referentes a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos e materiais e equipamentos odontológicos, a caracterizar descumprimento do disposto no art. 15, inciso V da Lei 8.666/93 (CA.LIC.GV.000239). Não sendo a matéria esclarecida na defesa final, permanece o apontamento;

II. Não publicação, com a devida antecedência do aviso resumido acerca do edital de Tomada de Preços (AUD.LICI.GM.000157), concernente ao processo 003TP-2020, no expressivo valor de R\$1.969.358,88. Não foi comprovada a publicação no Diário Oficial do Estado do referido aviso, em descumprimento ao contido no art. 21, II da Lei 8666/93. Além disso, aponta a Inspeção Regional que não houve comprovação, também, da publicação, na íntegra, do mesmo Edital no site da Prefeitura, em inobservância ao disposto nos arts. 7º, Inciso VI; . 8º, § 1º, Inciso IV; e 8º, § 2º; todos da Lei Federal nº 11.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A defesa final colaciona publicação já apresentada e analisada pela Inspeção Regional, no Jornal “Mundo”, recusada porque ilegível, bem assim no Diário Oficial da União. Desta sorte, não houve comprovação do cumprimento da exigência contida no art. 21, II da Lei 8666/93. (Defesa à Notificação da UJ, nº 331. Não descaracterizada, remanesce a irregularidade;

III. Processo de inexigibilidade não instruído com a justificativa de preços, como devido (AUD.INEX.GV.001451):002IN-2020 – R\$25.000,00. A Comuna não encaminhou comprovação de ter realizado

ampla pesquisa de mercado, como devido, limitando-se a informar que teria sido realizada a pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidade da Administração Pública, sem contudo comprovar o cumprimento do art. 26, Parágrafo Único, inciso III da Lei Federal nº 8666/93.

- C) **Contrato cadastrado no SIGA e não encaminhado oportunamente ao TCM. de nº 013/2020.** dificultando o exame oportuno da Inspeção Regional, conforme achado nº **AUD.CONT.GV.001126**. Tal prática deve ser abolida, pois dificulta sobremaneira o exame da execução orçamentária realizado por técnicos lotados na Regional. Sua apresentação somente na defesa final, como ocorrido, desvinculado dos exames dos processos de pagamento, por óbvio, dificulta o cumprimento da missão constitucional desta Corte (Defesa à Notificação da UJ nº 376).
- D) **Irregularidades outras da Cientificação Anual** (AUT.GERA.GM.001288, AUT.GERA.GM.001289, AUT.GERA.GM.001287, AUT.GERA.GV.001055 e AUD.PGTO.GV.000846). Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a Lei nº 054/2016, fixou os subsídios do **Prefeito** em R\$16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) e do **Vice-Prefeito** em R\$8.100,00 (oito mil e cem reais).

Informa que foram pagos a título de subsídio a Sra. Prefeita o montante de R\$181.440,00 e ao Vice-Prefeito R\$90.720,00 (noventa mil setecentos e vinte reais), totalizando **R\$272.160,00** (duzentos e setenta e dois mil cento e sessenta reais), **respeitados** os limites legais.

Todavia, cumpre registrar que os dados do Vice-Prefeito, Sr. Paulo Cezar Vaz Rocha, não foram inseridos de forma adequada no sistema SIGA, sendo o montante aqui posto decorrente de apuração efetivada nos documentos inseridos no e-TCM.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo Controle Interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - FUNDEB

Há informação nos autos de **pendências de restituição**, que deveriam ter sido efetivadas, às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, **porque objeto de determinações anteriores desta Corte**, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07593e17	EUILSON JOAQUIM DA SILVA	FUNDEB	21.979,56
07647-11	IVANILTON OLIVEIRA NOVAIS	FUNDEB	164.518,82
Ressarcimento conforme informações da Inspeção Regional			-20.000,00
			166.498,38

Informação extraída do RGES, item 9.3

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios anteriores, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$166.498,38** (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) às conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 24** (vinte e quatro) **parcelas mensais**, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2020, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$281.266,77** (duzentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos). Consoante o Relatório de

Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$17.409,54** (dezesete mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido** o estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 19.060.979,44	R\$ 19.055.484,59	-5.494,85
ITR	R\$ 4.117,77	R\$ 4.127,64	9,87
IPVA	R\$ 385.621,55	R\$ 392.285,16	6.663,61
IPI	R\$ 42.562,53	R\$ 41.383,90	-1.178,63

Acerca de tais diferenças, a defesa final alega que as mesmas teriam ocorrido em face de classificação equivocada da receita. Apresenta documentos, contidos na pasta Defesa à Notificação da UJ, nº 344 a 348. A argumentação e documentos deverão ser avaliados pela Unidade Técnica. **Na hipótese de dano ao erário lavre-se a Tomada de Contas Especial.**

Deve o Controle Interno, se necessário, buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a melhor fiscalização acerca da correta inserção de dados no sistema SIGA.

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Governo que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou,

em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

16.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02395e16	Euilson Joaquim Da Silva	Prefeito/Presidente	05/12/2016	R\$ 2.000,00
04643e19	Anderson Gomes Novais	Prefeito/Presidente	04/06/2020	R\$ 1.000,00
18905e19	Sueli Fernandes De Souza Novais	Prefeito/Presidente	26/02/2021	R\$ 1.000,00
05689e20	Sueli Fernandes De Souza Novais	Prefeito/Presidente	10/06/2021	R\$ 1.500,00
05700e19	Sueli Fernandes De Souza Novais	Prefeito/Presidente	08/05/2020	R\$ 2.000,00
18830e19	Sueli Fernandes De Souza Novais	Prefeito/Presidente	15/03/2021	R\$ 10.000,00
07290e20	Roberval Oliveira Dos Anjos	Prefeito/Presidente	07/11/2020	R\$ 1.000,00
07593e17	Euilson Joaquim Da Silva	Prefeito/Presidente	12/05/2019	R\$ 3.000,00
07637-15	Euilson Joaquim Da Silva	Prefeito/Presidente	22/10/2016	R\$ 5.000,00
07727e17	Marcio Clay Ribeiro Dos Santos	Prefeito/Presidente	02/12/2017	R\$ 500,00
07744e18	Anderson Gomes Novais	Prefeito/Presidente	07/12/2019	R\$ 3.000,00
08678-14	Euilson Joaquim Da Silva	Prefeito/Presidente	23/03/2015	R\$ 5.000,00
08662e19	Sueli Fernandes De Souza Novais	Prefeito/Presidente	11/10/2021	R\$ 5.000,00
16001e20*	Sueli Fernandes De Souza Novais	Prefeito/Presidente	18/10/2021	R\$ 1.000,00
10676-15	Euilson Joaquim Da Silva	Prefeito/Presidente	23/04/2017	R\$ 3.000,00
10677-15	Euilson Joaquim Da Silva	Prefeito/Presidente	29/10/2016	R\$ 3.000,00
11532-14	Euilson Joaquim Da Silva	Prefeito/Presidente	27/09/2015	R\$ 4.000,00
15689-15	Euilson Joaquim Da Silva	Prefeito/Presidente	19/09/2016	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Das multas acima especificadas, verifica-se pendências de recolhimento de cominações em nome da Gestora das presentes contas, Sra. **Sueli Fernandes de Souza Novais. Relativas aos processos de nº (18905e19 – R\$1.000,00); (05689e20 – R\$1.500,00); (05700e19 – R\$2.000,00); (18830e19 – R\$10.000,00); (*08662e19 – R\$5.000,00*) e (16001e20 – R\$1.000,00).**

Traz a Gestora comprovantes de recolhimento referentes ao processo de nº 05700e19, com vencimento em 08/05/2020, que deverão ser encaminhados à Unidade Técnica para verificações e registros (pasta Defesa à Notificação da

UJ, nº 350 a 356). Quanto aos demais, têm vencimentos no exercício de 2021, razão porque não são aqui considerados. De toda sorte, serão remetidos para a Unidade Técnica toda a documentação colacionada aos autos

*O processo nº 08662e19 se encontra pendente de julgamento do recurso ordinário interposto.

16.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02211-02	Evilasio Dos Santos Brasil	Prefeito	12/06/2002	R\$ 117.380,13
10226-01	Evilásio Dos Santos Brasil	Prefeito	09/04/2002	R\$ 2.848,27
41625-03	Evilasio Dos Santos Brasil	Prefeito	28/03/2004	R\$ 1.244,63
13231-02	Roberval Oliveira Dos Anjos	Ex-Presidente	12/04/2003	R\$ 288,29
08605-07	Juvenal Bispo Do Nascimento Júnior	Presidente	10/05/2008	R\$ 1.170,00
08605-07	Carlos Xavier Martins Junior	Vereador	10/05/2008	R\$ 7.110,00
08605-07	Everaldo Almeida Brotas	Vereador	10/05/2008	R\$ 7.110,00
08605-07	Gildete Ribeiro Da Fonseca	Vereador	10/05/2008	R\$ 7.110,00
08605-07	João Ribeiro Boaventura	Vereador	10/05/2008	R\$ 7.110,00
08605-07	José Elson Oliveira De Souza	Vereador	10/05/2008	R\$ 7.110,00
08605-07	Maria Aparecida S. Marques	Vereadora	10/05/2008	R\$ 7.110,00
01356-07	Evilásio Dos Santos Brasil	Ex-Prefeito	01/10/2007	R\$ 3.305,01
06554-04	Evilásio Dos Santos Brasil	Prefeito	28/11/2004	R\$ 1.552,59
01238-01	Evilásio Dos Santos Brasil	Prefeito	26/06/2001	R\$ 82.967,00
01525-16	Ivanilton Oliveira Novaes	Ex-Prefeito	13/08/2016	R\$ 8.401,97
08662e19	Sueli Fernandes De Souza Novais	Prefeita	27/09/2021	R\$ 178.545,13

Com relação aos ressarcimentos, a defesa encaminha documentos relativos a execuções fiscais (Defesa à Notificação da UJ, nº 357 a 367), que de igual forma serão remetidos para avaliação da Unidade Técnica.

Fica a Gestora, reeleita, advertida, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que a Gestora, como dito reeleita, adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as

cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los junto a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam a Gestora, restando ressalvada essa possibilidade.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

II. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso III, alínea “a” do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, pela **rejeição porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2020 da **Prefeitura Municipal de CAFARNAUM**, constantes do processo TCM nº 10091e21, **da responsabilidade do Sra SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS, destacando-se como causa essencial:**

- **Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);**

Verifica-se, ainda, as seguintes irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

- 1) Avaliação "**Insuficiente**" da Transparência Pública;

- 2) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- 3) Divergência na relação de Restos a Pagar;
- 4) Realização de gastos com pessoal acima limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, mas com prazo suspenso nos termos do inciso I e §1º do art. 65 da LRF.

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

- 5) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
- 6) Ausência da inserção no sistema SIGA dos dados inerentes as folhas salariais do Vice-Prefeito;
- 7) Pendências de restituições às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, de despesas glosadas, porque aplicadas ao arripio da legislação, em exercícios anteriores;
- 8) Ocorrências consignadas na Cientificação Anual e
- 9) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, em que pese as determinações efetivadas anteriormente.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações a Gestora:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve a Gestora adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de

comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2;

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos - pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ, nº 350 a 367 , à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 16 deste pronunciamento.
- Considerada a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com lastro no art. 76, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual**, tendo em vista que a ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

Adverte-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto.

Ciência aos interessados e, ao final, archive-se.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de março de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.